



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 21 de Junho de 2023 às 14:04 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CPL-3092023, Código de validação: F3E9533944.



Comissão Permanente de Licitação

**DESPACHO-CPL - 3092023**  
**( relativo ao Processo 78292023 )**  
**Código de validação: F3E9533944**

Assunto: Dispensa Eletrônica nº03/2023.

À Secretaria Administrativa Financeira,

Em atendimento ao DESPACHO-SAF – 24382023, segue a Minuta do Aviso de Dispensa nº 03/2023 revisada conforme alterações feitas no respectivo Termo de Referência.

Cabe informar que foi juntada aos autos a Tabela de Controle de Dispensas – Exercício de 2023 atualizada, em que os valores registrados referentes à estimativa do objeto ainda estão dentro do limite para Dispensa de Licitação.

Destaca-se que a contratação será realizada mediante emissão da Nota de Empenho, com base no artigo 95, I, da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

***I – dispensa de licitação em razão de valor;***  
*(grifo nosso)*

Sobre o preceito legal destacado, o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, leciona:

**3.1) A possibilidade de adoção do instrumento completo**

*O dispositivo não proíbe a adoção de instrumento completo nas condições previstas.*

*Ocorre que, na generalidade dos casos, as circunstâncias tornarão essa opção uma formalidade burocrática incabível.*

*(...)*

*O dispositivo [art. 95 da Lei 14.133/21] evidencia que, independentemente do valor da contratação, o instrumento contratual completo deve ser adotado quando o contratado não se libertar de suas obrigações mediante a pura e simples entrega do bem ou serviço pertinente.*

*Obviamente, a regra legal não se refere à previsão de garantia pelos vícios ocultos, evicção etc. Essas decorrências são automáticas e dispensam expressa previsão contratual.*

*Logo, a omissão do instrumento contratual não acarretaria a inaplicação das regras legais.*

*Deve-se reputar que é obrigatória a adoção do instrumento contratual completo quando a Administração Pública necessitar de uma atuação determinada e específica do vendedor, destinada a adaptar a coisa vendida às circunstâncias existentes etc.*

*Portanto, mesmo compras de valor relevante podem ser formalizadas sem o*



### Comissão Permanente de Licitação

*instrumento escrito completo se delas não resultarem obrigações específicas e determinadas, exigíveis em momento posterior.  
(...)*

Importa assinalar que, no caso da dispensa em razão do valor, a lei faculta a elaboração do instrumento completo, independente do objeto, vale dizer, obra/serviços/compra e se resta ou não obrigações futuras ao contratado.

Concordamos com a posição do ilustre professor, pois, neste caso, confeccionar o contrato, sem nenhuma dúvida, seria uma burocracia incabível e injustificável, considerando o número reduzidos de servidores que existem neste órgão ministerial.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para as demais providências.

Atenciosamente,

1JUNTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2021. pág. 1.252-1.253.

*assinado eletronicamente em 21/06/2023 às 14:04 h (\*)*

**JOSÉ LINDSTRON PACHECO**  
ANALISTA MINISTERIAL  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

*assinado eletronicamente em 21/06/2023 às 13:24 h (\*)*

**CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM**  
ANALISTA MINISTERIAL  
PRESIDENTE CPL